



Número: **0809793-65.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 44.375,01**

Processo referência: **0006160-62.2016.8.14.0051**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural, Honorários Advocatícios, Liquidação / Cumprimento / Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GILBERTO MELGAREJO DE VARGAS (AGRAVANTE)</b>	<b>ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)</b>
<b>INES MELGAREJO DE VARGAS (AGRAVANTE)</b>	<b>ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] (AGRAVADO)</b>	<b>LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS (ADVOGADO) KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17531018	19/12/2023 20:55	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
17166033	19/12/2023 20:55	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
17166036	19/12/2023 20:55	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
17166037	19/12/2023 20:55	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0809793-65.2020.8.14.0000**

AGRAVANTE: GILBERTO MELGAREJO DE VARGAS, INES MELGAREJO DE VARGAS

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

**RELATOR(A):** Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL. A DECISÃO RECORRIDA FOI A QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR CONSIDERAR QUE SEU FUNDAMENTO NÃO ESTÁ NO ROL DO ARTIGO 525, § 1º DO CPC, ENTENDENDO QUE O AGRAVANTE DEVERIA TER MANEJADO O RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ALÉM DISSO, APLICOU MULTA E DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. DECISÃO INCORRETA. NÃO APLICABILIDADE DO CPC. LEI Nº 13.340/2016. APLICAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA EM DETRIMENTO DE LEI GERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Analisando detidamente os autos, percebe-se presente a probabilidade do direito em favor do recorrente no caso em tela, visto que a Lei n. 13.340/16 foi utilizada para delimitar os honorários advocatícios, o que afastaria a aplicação do CPC feita pelo juiz, já que se trata de lei especial sobre o tema (regra específica sobre os ônus de sucumbência), a qual sobressai sobre regra geral do Código de Processo Civil.

II. De igual forma, também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em favor do agravante quando se percebe que a decisão pode representar a constrição de seus bens, já que o juiz determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor.

III. Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja aplicado o art. 12 da lei nº 13.340/16, afastando a aplicação da norma geral, como já havia decidido esta relatora nos autos da Apelação nº 0053111-51.2015.8.14.0051.

**RELATÓRIO**





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809793-65.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: GILBERTO MELGAREJO DE VARGAS

AGRAVANTE: INES MELGAREJO DE VARGAS

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GILBERTO MELGAREJO DE VARGAS** e **INES MELGAREJO DE VARGAS**, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Cível e Empresarial de Santarém, nos autos dos embargos à execução promovido em face de **BANCO DA AMAZONIA S.A.**

A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por considerar que seu fundamento não está no rol do artigo 525, § 1º do CPC, entendendo que o agravante deveria ter manejado o recurso de apelação e não agravo de instrumento, além disso, aplicou multa e determinou expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor.



Nas razões do agravo de instrumento afirma o recorrente que houve o adimplemento do valor da execução pleiteada pelo Banco da Amazônia de forma extrajudicial, o que levou à extinção do processo de execução, mas houve apelação no tocante ao ponto referente a atribuição de honorários sucumbenciais, tendo sido firmado pelo TJPA, nos autos da apelação n. 0053111-51.2015.8.14.0051, que ação de execução se extinguiu frente ao pagamento da dívida, o qual se realizou mediante o benefício advindo da Lei nº 13.340/16, que em seu art. 12 da Lei n. 13.340/16 prevê que os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, daí porque não deve se aplicar ao caso a norma geral constante no § 2º do art. 85 do CPC/15. Contudo, mencionou o recorrente que nos autos dos Embargos à Execução houve novamente a atribuição ao pagamento de honorários sucumbenciais a ser arcado pelo executado/embargante, ainda com a determinação de penhora e avaliação de bens, sendo esta a decisão agravada.

No ID 13400683 fora deferido o pedido de efeito suspensivo.

As contrarrazões não foram juntadas conforme certidão de ID 13938998.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento ([PLENÁRIO VIRTUAL](#)) []

Belém, data registrada no sistema.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**

**VOTO**





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809793-65.2020.8.14.0000

**AGRAVANTE: GILBERTO MELGAREJO DE VARGAS**

**AGRAVANTE: INES MELGAREJO DE VARGAS**

**ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER**

**AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]**

**ADVOGADO: LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

#### VOTO:

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por considerar que seu fundamento não está no rol do artigo 525, § 1º do CPC, entendendo que o agravante deveria ter manejado o recurso de apelação e não agravo de instrumento, além disso, aplicou multa do art. 523, § 1º do CPC e determinou expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra



parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, []percebe-se presente a probabilidade do direito em favor do recorrente no caso em tela, visto que a Lei n. 13.340/16 foi utilizada para delimitar os honorários advocatícios, o que afastaria a aplicação do CPC feita pelo juiz, já que se trata de lei especial sobre o tema (regra específica sobre os ônus de sucumbência), a qual sobressai sobre regra geral do Código de Processo Civil.

Vejamos o que o STJ entende:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. **PREVISÃO ESPECÍFICA DO ART. 12 DA LEI 13.340/2016.**

1. Embargos à execução opostos em 30/11/2011. Recurso especial interposto em 06/02/2019 e concluso ao Gabinete em 16/09/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, em razão da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, de dívida inscrita em cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias, com a conseqüente extinção dos embargos à execução, devem os executados-embargantes ser condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco exequente-embargado.

3. A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios surgiu, por razão de equidade, como fator de recomposição do patrimônio do vencedor, a fim de que este recebesse, ao final do processo, não apenas o direito material vindicado, mas, também, a restituição das despesas em que incorreu no curso da demanda, de modo a se restabelecer a situação econômica que teria se não fosse o litígio.

4. A destinação dos honorários de sucumbência ao advogado do vencedor tratou-se de opção do legislador infraconstitucional, ao editar o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

5. De modo semelhante, por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária, até mesmo das custas e despesas processuais.

6. Nesse sentido, optou o legislador, ao editar a Lei 13.340/2016 - que trata de plano de recuperação de dívidas de crédito rural -, por não incrementar o dispêndio financeiro das partes, em especial do agricultor mutuário, com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa

**. Aplicação da norma especial que afasta a incidência da regra geral.**



7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.836.470/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/2/2021.).

De igual forma, também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em favor do agravante quando se percebe que a decisão pode representar a constrição de seus bens, já que o juiz determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja aplicado o art. 12 da lei nº 13.340/16 ao caso, afastando a aplicação da norma geral, como já havia decidido esta relatora nos autos da Apelação nº 0053111-51.2015.8.14.0051.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**

Belém, 19/12/2023





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809793-65.2020.8.14.0000**

**AGRAVANTE: GILBERTO MELGAREJO DE VARGAS**

**AGRAVANTE: INES MELGAREJO DE VARGAS**

**ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER**

**AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]**

**ADVOGADO: LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GILBERTO MELGAREJO DE VARGAS** e **INES MELGAREJO DE VARGAS**, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Cível e Empresarial de Santarém, nos autos dos embargos à execução promovido em face de **BANCO DA AMAZONIA S.A.**

A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por considerar que seu fundamento não está no rol do artigo 525, § 1º do CPC, entendendo que o agravante deveria ter manejado o recurso de apelação e não agravo de instrumento, além disso, aplicou multa e determinou expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor.

Nas razões do agravo de instrumento afirma o recorrente que houve o adimplemento do valor da execução pleiteada pelo Banco da Amazônia de forma extrajudicial, o que levou à



extinção do processo de execução, mas houve apelação no tocante ao ponto referente a atribuição de honorários sucumbenciais, tendo sido firmado pelo TJPA, nos autos da apelação n. 0053111-51.2015.8.14.0051, que ação de execução se extinguiu frente ao pagamento da dívida, o qual se realizou mediante o benefício advindo da Lei nº 13.340/16, que em seu art. 12 da Lei n. 13.340/16 prevê que os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, daí porque não deve se aplicar ao caso a norma geral constante no § 2º do art. 85 do CPC/15. Contudo, mencionou o recorrente que nos autos dos Embargos à Execução houve novamente a atribuição ao pagamento de honorários sucumbenciais a ser arcado pelo executado/embargante, ainda com a determinação de penhora e avaliação de bens, sendo esta a decisão agravada.

No ID 13400683 fora deferido o pedido de efeito suspensivo.

As contrarrazões não foram juntadas conforme certidão de ID 13938998.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento [\(PLENÁRIO VIRTUAL\)](#) []

Belém, data registrada no sistema.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809793-65.2020.8.14.0000**

**AGRAVANTE: GILBERTO MELGAREJO DE VARGAS**

**AGRAVANTE: INES MELGAREJO DE VARGAS**

**ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER**

**AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]**

**ADVOGADO: LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO:**

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por considerar que seu fundamento não está no rol do artigo 525, § 1º do CPC, entendendo que o agravante deveria ter manejado o recurso de apelação e não agravo de instrumento, além disso, aplicou multa do art. 523, § 1º do CPC e determinou expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, []percebe-se presente a probabilidade do direito em favor do recorrente no caso em tela, visto que a Lei n. 13.340/16 foi utilizada para delimitar os honorários advocatícios, o que afastaria a aplicação do CPC feita pelo juiz, já que se trata de lei especial sobre o tema (regra específica sobre os ônus de sucumbência), a qual sobressai sobre regra geral do Código de Processo Civil.

Vejamos o que o STJ entende:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. **PREVISÃO ESPECÍFICA DO ART. 12 DA LEI 13.340/2016.**

1. Embargos à execução opostos em 30/11/2011. Recurso especial interposto em 06/02/2019 e concluso ao Gabinete em 16/09/2019.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, em razão da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, de dívida inscrita em cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias, com a conseqüente extinção dos embargos à execução, devem os executados-embargantes ser condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco exequente-embargado.
3. A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios surgiu, por razão de equidade, como fator de recomposição do patrimônio do vencedor, a fim de que este recebesse, ao final do processo, não apenas o direito material vindicado, mas, também, a restituição das despesas em que incorreu no curso da demanda, de modo a se restabelecer a situação econômica que teria se não fosse o litígio.
4. A destinação dos honorários de sucumbência ao advogado do vencedor tratou-se de opção do legislador infraconstitucional, ao editar o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
5. De modo semelhante, por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária, até mesmo das custas e despesas processuais.
6. Nesse sentido, optou o legislador, ao editar a Lei 13.340/2016 - que trata de plano de recuperação de dívidas de crédito rural -, por não incrementar o dispêndio financeiro das partes,



em especial do agricultor mutuário, com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa  
**. Aplicação da norma especial que afasta a incidência da regra geral.**

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.836.470/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/2/2021.).

De igual forma, também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em favor do agravante quando se percebe que a decisão pode representar a constrição de seus bens, já que o juiz determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja aplicado o art. 12 da lei nº 13.340/16 ao caso, afastando a aplicação da norma geral, como já havia decidido esta relatora nos autos da Apelação nº 0053111-51.2015.8.14.0051.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Relatora**



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE CRÉDITO RURAL. A DECISÃO RECORRIDA FOI A QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR CONSIDERAR QUE SEU FUNDAMENTO NÃO ESTÁ NO ROL DO ARTIGO 525, § 1º DO CPC, ENTENDENDO QUE O AGRAVANTE DEVERIA TER MANEJADO O RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ALÉM DISSO, APLICOU MULTA E DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. DECISÃO INCORRETA. NÃO APLICABILIDADE DO CPC. LEI Nº 13.340/2016. APLICAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA EM DETRIMENTO DE LEI GERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Analisando detidamente os autos, percebe-se presente a probabilidade do direito em favor do recorrente no caso em tela, visto que a Lei n. 13.340/16 foi utilizada para delimitar os honorários advocatícios, o que afastaria a aplicação do CPC feita pelo juiz, já que se trata de lei especial sobre o tema (regra específica sobre os ônus de sucumbência), a qual sobressai sobre regra geral do Código de Processo Civil.

II. De igual forma, também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em favor do agravante quando se percebe que a decisão pode representar a constrição de seus bens, já que o juiz determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor.

III. Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja aplicado o art. 12 da lei nº 13.340/16, afastando a aplicação da norma geral, como já havia decidido esta relatora nos autos da Apelação nº 0053111-51.2015.8.14.0051.

